



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 420/2021-ALE

RECEBIDO
20 / 12 / 2021
Hora: 11 : 52
Cao

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 111/2019, que "Obriga as Unidades Básicas de Saúde - UBS a disponibilizarem informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes na unidade, bem como as informações de todas as outras unidades mais próximas".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 111/2019

Obriga as Unidades Básicas de Saúde - UBS a disponibilizarem informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes na unidade, bem como as informações de todas as outras unidades mais próximas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as Unidades Básicas de Saúde - UBS a disponibilizarem informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes na unidade, bem como as unidades mais próximas que possuam o remédio.

Art. 2º As UBS terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

14 MAI 2019

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

15 MAI 2019

Protocolo: 114/19

Processo: 114/19

PROJETO DE LEI

Nº

111/19



AUTOR : DEPUTADO GERALDO DA RONDÔNIA

Obriga as Unidades Básicas de Saúde a disponibilizarem informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes na unidade, bem como as informações de todas as outras unidades mais próximas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as Unidades Básicas de Saúde a disponibilizarem informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes na unidade, bem como as unidades que possuem o remédio.

Art. 2º As Unidades de Saúde terão 120 dias para se adequarem ao disposto nesta legislação.

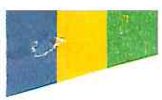
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 14 de maio de 2019.

GERALDO DA RONDÔNIA
Deputado Estadual – PSC

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEPUTADO GERALDO DA RONDÔNIA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo viabilizar que as unidades de saúde ofereçam informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes na unidade, bem com as mesmas informações de todas as outras unidades mais próximas, a fim de facilitar o acesso dos pacientes aos medicamentos, sem que seja necessário procurar de unidade em unidade.

Com a dificuldade de encontrar medicamentos nas unidades básicas de saúde, muitos pacientes se deslocam de um lugar ao outro em busca de seus remédios e muitas vezes não encontram. Os pacientes então, se vêem obrigados a gastar que muitas vezes estão fora do orçamento para não interromper os tratamentos médicos.

Mesmo aqueles que conseguem comprar os medicamentos sacrificam quantia importante da renda da família. Além de pagar impostos que financiam o sistema de saúde, o brasileiro gastar quantias que muitas vezes estão fora do orçamento para não interromper os tratamentos médicos.

Mesmo aqueles que conseguem comprar os medicamentos sacrificam quantia importante da renda da família. Além de pagar impostos que financiam o sistema de saúde, o brasileiro gasta muito dinheiro do próprio bolso com saúde.

Face ao contexto, se faz necessário enfatizar que a nossa Carta Magna, no art. 24, inciso XII, assevera que aos Estados competem concorrentemente com a União legislar sobre proteção e defesa da saúde.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEPUTADO GERALDO DA RONDÔNIA

(...)XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

A Constituição Federal de 1988 aduz, ainda, em seu art. 23. Inciso II, que é competência dos Estados cuidar da saúde e assistência pública.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).”.

Portanto, conoto com o apoio dos meus Nobres pares para a provação desse projeto, que reputo de suma importância para a defesa da saúde pública.

GERALDO DA RONDÔNIA

Deputado Estadual - PSC





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 5/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 1 / 2022
Horas 11 : 58
Por: Redano

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.312, de 13 de janeiro de 2022, que "Obriga as Unidades Básicas de Saúde - UBS a disponibilizarem informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes na unidade, bem como as informações de todas as outras unidades mais próximas."

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 7, de 17 de janeiro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de janeiro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.312, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Obriga as Unidades Básicas de Saúde - UBS a disponibilizarem informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes na unidade, bem como as informações de todas as outras unidades mais próximas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as Unidades Básicas de Saúde - UBS a disponibilizarem informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes na unidade, bem como as unidades mais próximas que possuam o remédio.

Art. 2º As UBS terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de janeiro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO